TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2021.0000474805

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1000375-92.2019.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que

são apelantes HENRIQUES E HENRIQUES ARTEFATOS DE CIMENTO

LTDA. e ADRIANO LUIZ DA SILVA, é apelada MARIA FERREIRA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte

decisão: Acolhida a preliminar, deram provimento ao recurso. V. U., de

conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), ROSANGELA TELLES E FRANCISCO

CASCONI.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Assinatura Eletrônica

**ADILSON DE ARAUJO** RELATOR



2

Apelação nº 1000375-92.2019.8.26.0268 (DIGITAL)

Comarca: Itapecerica da Serra — 4ª Vara Juiz (a): Djalma Moreira Gomes Júnior

Apelantes: ADRIANO LUIZ DA SILVA; HENRIQUES E HENRIQUES

**ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** (réus)

**Apelada:** MARIA FERREIRA LIMA (autora)

### Voto nº 33.668

APELAÇÃO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, AÇÃO INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARTE RÉ QUE MANIFESTOU, TEMPESTIVAMENTE. INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA **CONTROVERTIDO** TESTEMUNHAL. **FATO** NESTES AUTOS. NULIDADE EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. O acidente envolvendo as partes é incontroverso. Divergem os litigantes quanto a sua dinâmica, que pode ser devidamente elucidada com conteúdo probatório a ser produzido. O contraditório pode ser resumido nos seguintes elementos: informação, reação e consequente poder de influência. As partes devem ter a oportunidade de participar de forma concreta e eficaz no processo. Desse modo, ficou configurado o alegado cerceamento de defesa, motivo pelo qual há de ser anulada a sentença para possibilitar produção da prova oportunamente requerida.

MARIA FERREIRA LIMA ajuizou ação

de indenização derivada de acidente de trânsito, em face de ADRIANO LUIZ DA SILVA e de HENRIQUES E HENRIQUES ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

O ilustre Magistrado de primeiro grau, por respeitável sentença de fls. 282/294, cujo relatório adoto, julgou Apelação Cível nº 1000375-92.2019.8.26.0268

Voto nº 33.668



3

parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora: a) pensão mensal no valor correspondente a 2/3 de um salário mínimo, a partir do falecimento da vítima e até que completasse 72 anos de idade, considerando a atual expectativa de vida dos brasileiros, referido pagamento será realizado de uma só vez, calculado o salário mínimo da época do acidente (10/07/2017), nos termos do parágrafo único do art. 950 do CC, devendo o valor ser atualizado e acrescido de juros desde os respectivos vencimentos, e, b) indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, corrigido a partir da sentença pela tabela desta Corte (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, anotando-se solidariedade dos réus e a gratuidade processual. A parte ré arcará, ainda, solidariamente, com o pagamento dos honorários do patrono da parte autora, no importe de 10% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigida, anotando-se a gratuidade processual deferida ao réu Adriano. A autora foi condenada ao pagamento dos honorários dos patronos dos réus, no valor de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa, anotando-se a gratuidade processual. Anote-se, ainda, que os honorários deverão ser partilhados entre os advogados dos réus, na proporção de 50% para cada um. A ré, pessoa jurídica, opôs embargos de declaração às fls. 296/301, os quais foram rejeitados às fls. 303.

### Apelam os réus.

A ré pessoa jurídica pugna pela reforma da sentença alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide que inibiu a dilação probatória, notadamente a produção de prova oral. No mais, aduz que a perda do sistema de freios do caminhão dirigido por seu preposto é fato totalmente fortuito. Narra o sinistro atribuindo à vitima a



4

culpa pelo evento. Afirma que seu veículo estava dentro da normalidade, com regular manutenção e revisão do sistema de freios. Assevera que prestou assistência a família da vítima, inclusive arcando comas as despesas do funeral desta. Insiste na alegação de que a vítima fez ultrapassagem em local proibido, sem contar que levava carga excessiva, muito acima do que seu veículo suportava, razão pela qual fica caracterizado o rompimento do nexo causal. Afirma ser descabida a pensão requerida, haja vista que a autora trabalha não se podendo falar em dependência econômica. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa concorrente pelo sinistro com a consequente redução da indenização por dano moral para o importe de 10 salários mínimos, além de ser cassada a pensão fixada. Ad argumentandum, pugna pelo abatimento das despesas efetuadas pelo funeral da vítima da condenação que vier a sofrer (fls. 305/329).

Recurso tempestivo e preparado (fls.

330/331).

Em suas contrarrazões, a autora pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que dependia economicamente do marido. Assevera a desnecessidade de prova oral, haja vista que ficou comprovado nos autos que o veículo da parte ré sofreu falha no sistema de freios. Diz que a apelante reconheceu a culpa pelo acidente, tanto que custeou a assistência a todos os envolvidos no acidente. Afirma que a apelante não fez prova das supostas revisões no veículo causador do sinistro e que o rompimento do cabo de freio constitui falha mecânica e não caso fortuito. No que tange à condenação ao pagamento de pensão alimentícia, a sentença não merece qualquer reparo, uma vez que passa por dificuldades financeiras necessitando fazer "bicos" de faxina para sobreviver. Tampouco há que se falar em abatimento das despesas realizadas com o funeral da vítima, uma vez que era obrigação da ré arcar com referidos gastos. Afirma que, em verdade, as verbas indenizatórias deveriam ser majoradas (fls. 347/352).



5

O réu ADRIANO LUIZ DA SILVA também pleiteia a reforma da sentença, sob o fundamento de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que exclui o nexo de causalidade. Assevera que os valores pleiteados são excessivos. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de caso fortuito ou de força maior para exclusão do nexo de causalidade, uma vez que houve o rompimento da mangueira do sistema de freios do veículo que conduzia, reiterado que as revisões desse estavam em dia. Requer ainda o reconhecimento da culpa concorrente pelo evento, diante ultrapassagem feita pela vítima em local proibido. Alternativamente, requer a redução da indenização por dano moral para o importe de 10 salários mínimos, além da cessação da pensão alimentícia fixada (fls. 333/343).

Recurso tempestivo e isento de preparo

(fls. 282).

Em contrarrazões, a autora pugna pela improcedência do recurso, sob o fundamento de que não se fez prova das supostas revisões que teriam sido realizadas no caminhão causador do acidente. Reitera a culpa exclusiva da parte ré. Pleiteia a manutenção da sentença ou a majoração das verbas condenatórias, bem como a honorária advocatícia (fls. 353/356).

### É o relatório.

Inicialmente, examina-se a questão preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida no recurso de apelação interposto pela ré pessoa jurídica.

Respeitada a convicção do douto Magistrado de primeiro grau, o fato deve ser considerado controvertido, ensejando demonstração, por diversos meios probatórios, dos fatos e



6

circunstâncias hábeis a eventualmente excluir ou limitar a responsabilidade pelo evento atribuída aos réus, não comportando julgamento antecipado de mérito.

Ora, havendo questão controvertida, comportava a dilação probatória pretendida para produção de prova oral, mesmo porque apresentado requerimento na peça defensiva (fls. 82) e, também, na fase de especificação das provas determinada (fls. 274).

Houve, assim, ofensa ao direito processual da ré de produzir as provas requeridas e apropriadas ao esclarecimento das circunstâncias do evento e controvérsias estabelecidas.

Sem embargo do quanto aqui esposado, é certo que impera o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do Código de Processo Civil). Mas se cabe ao juiz apreciar livremente a prova, de modo a reunir condições que conduzam à formação de seu livre convencimento, de igual modo, ausentes tais elementos probatórios, deve determinar as diligências com vistas a coletar provas que lhe propiciem condições necessárias para decidir.

Considerando a prova um direito fundamental, HUMBERTO THEODORO JUNIOR ensina:

Ainda que a Constituição não lhe faça referência expressa, o direito à prova ocupa, reconhecidamente, posição de extrema relevância no sistema processual, pois, sem ele, as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial; afinal impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos de acesso à ordem jurídica justa, a serviço da qual o processo deve estar constitucionalmente predisposto. Com efeito, não é, de fato, possível o exercício da ampla defesa sem o concurso do direito fundamental à prova, já que, dentro do processo justo, idealizado no âmbito da



7

Constituição, o ato de provar constitui "projeção prática do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório".1

### E arremata:

Nessa ordem de ideias, por se tratar de garantia fundamental, não pode agir o juiz de maneira excessivamente rígida no indeferimento de pedido de prova. Ainda que seja o caso de dúvida acerca do cabimento ou da eficiência de certo meio probatório, o caso será de deferimento, visto que as garantias constitucionais devem sempre ser interpretadas e aplicadas no sentido da máxima eficiência. Somente quando se evidenciar o descabimento ou a inutilidade da prova, é que sua inadmissão será legítima. Fora desse quadro, configura-se o cerceamento do direito à ampla defesa, cuja consequência refletirá sobre a decisão que resolver o mérito da causa, acarretando-lhe a nulidade<sup>2</sup>.

E segundo JOSÉ ROBERTO DOS

### SANTOS BEDAQUE:

Quanto mais o provimento jurisdicional se aproximar da vontade do direito substancial, mais perto se estará da verdadeira paz social. Nessa medida, não se pode aceitar que o juiz, por respeito a dogmas inaceitáveis, aplique normas de direito substancial sobre fatos não suficientemente demonstrados. Tratase de função social do processo, que depende sem dúvida, da efetividade deste. Já que o Estado, além de criar a ordem jurídica, assumiu também a sua manutenção, tem ele interesse em tornar realidade a disciplina das reações intersubjetivas previstas nas normas por ele mesmo editadas.<sup>3</sup>

A respeito do tema, pondera DANIEL

## AMORIM ASSUNÇÃO NEVES:

A melhor doutrina lembra que o juízo de primeiro grau não é o único órgão julgador, visto que o processo poderá ser julgado em sede de apelação. Em razão

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 851/852.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ob. e loc. citados.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "Poderes Instrutórios do juiz", RT, 2009, 4 ed, pág. 13, apud, Hernando Morales Molina – La prueba en el derecho colombiano y los poderes del juez en el processo civil. In: Nuevas orientaciones de la prueba. Santiago: Editora Jurídica do Chile, 1981



8

disso, o juiz de primeiro grau deve evitar dois erros; indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário ou ainda indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Nesses casos, a interrupção abrupta do processo, sem a realização de provas, constitui cerceamento de defesa, gerando a anulação da sentença e dispêndio desnecessário de tempo e de dinheiro. <sup>4</sup>

Conclui-se, portanto, a pertinência da produção da prova testemunhal à solução da lide, de maneira que o julgamento antecipado violou a ampla defesa e o contraditório, o que indubitavelmente caracteriza o cerceamento ao direito probatório da apelante.

Nesse sentido já decidiu esta 31ª

### Câmara de Direito Privado:

(...) BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C. C. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS, VALORES PAGOS E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE ACOLHE. RECURSO DA CORRÉ PROVIDO. PREJUDICADOS OS APELOS DOS DEMAIS RÉUS. Uma vez estabelecida a controvérsia a respeito do fato principal e sendo insuficiente a prova produzida para o devido esclarecimento, impunha-se admitir a dilação probatória, máxime porque oportunamente requerida pela corré. Assim, a realização do julgamento acabou por cercear o direito da parte à completa colheita das provas, o que determina o reconhecimento da nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem, onde haverá de ser completada a instrução. nº 0039467-21.2010.8.26.0071, (Apelação Câmara de Direito Privado TJSP, Relator Des. ANTONIO RIGOLIN, j. em 23/09/2014).

Logo, impõe-se a declaração de nulidade da r. sentença, retornando os autos à origem para saneamento e

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de Ddireito Processual Civil, vol. único., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 700.



9

dilação probatória, ficando prejudicados, por ora, os demais temas suscitados.

Posto isso, por meu voto, **acolhendo** a questão preliminar arguida pelo apelante, **dou provimento ao recurso** para declarar a nulidade da r. sentença, devendo retornar os autos à Vara de origem, nos termos expostos na fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator